



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 678, de 10 de setembro de 2025, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica alterada a tabela constante no art. 1º da Lei Municipal nº 678, de 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Quantidade	Função	Vencimento Mensal	Carga Horária Semanal
1	Fiscal Ambiental	R\$ 4.777,28	40h

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa alterar a legislação municipal vigente, que trata sobre a contratação temporária, em caráter excepcional e de interesse público de 1 (um) Fiscal Ambiental e Sanitário para 1 (um) Fiscal Ambiental.

A presente alteração tem como justificativa a recente modificação promovida pela Lei Municipal nº 298, de 2 de fevereiro de 2018, que transformou o cargo de *Fiscal Ambiental e Sanitário* em *Fiscal Ambiental*. Além da mudança de denominação, foram também alteradas suas atribuições e o respectivo padrão salarial, motivos pelos quais se faz necessária a adequação da lei emergencial, a fim de compatibilizá-la com o novo cargo instituído na estrutura administrativa municipal.

Aliado a isso, observa-se a ausência de interessados nos Processos Seletivos Simplificados anteriormente abertos para o referido cargo, o que demonstra a dificuldade de provimento da função nas condições atualmente vigentes. Acredita-se que, com a presente alteração, especialmente quanto à adequação do padrão salarial, haverá maior atratividade e, conseqüentemente, maior êxito do Município na futura contratação.

Cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, acompanha o presente Projeto de Lei o Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira referente à contratação prevista, demonstrando a compatibilidade da medida com a legislação fiscal.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 18

Art 16, Inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a de contratação de servidores para atender as necessidades da administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO	Contratação temporária:
X Criação	- Fiscal Ambiental – 40h
Expansão	
Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início / Fim
06 meses

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2025	2026	2027
Vencimentos e Vantagens	9.554,56	19.109,12	
13º Salário	796,21	1.592,43	
1/3 de Férias	265,40	530,81	
INSS - Patronal 22,94%	2.435,35	4.870,70	
TOTAL	13.051,52	26.103,06	

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2028 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

[Handwritten signature]



COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 478/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 628/2024), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

[Handwritten signature]



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319004 – Contratação por tempo determinado	79.800,14	10.616,17	69.183,97
3319013 – Obrigações patronais	30.000,00	2.435,35	27.564,65
TOTAL	109.800,14	13.051,52	96.748,62

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 08 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2025 a 2028:

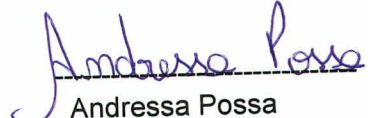
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%
2022	18.111.990,85	6.701.436,61	37,00%
2023	24.690.545,99	8.271.051,68	33,50%
2024	27.578.365,82	9.271.049,73	33,62%
2025	28.316.670,03	9.806.940,90	34,63%
2026	34.339.175,20	12.057.433,38	35,11%
2027	36.981.181,46	13.387.918,10	36,20%
2028	39.762.183,08	15.069.606,49	37,90%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2025, foram efetuadas com base na previsão de valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 10 de outubro de 2025.


Andressa Possa
Contadora CRC/RS nº 092496



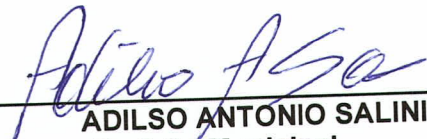
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Adilso Antonio Salini, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a contratação temporária de Fiscal Ambiental – 40 horas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas correntes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos dez dias do mês de outubro de 2025


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA